

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005

(Do Sr. Waldemir Moka)

Faculta ao assinante do Serviço Móvel Celular ou do Serviço Móvel Pessoal o cancelamento do contrato firmado com a empresa prestadora desses serviços em caso de roubo, furto ou extravio do aparelho telefônico, nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei faculta ao assinante do Serviço Móvel Celular ou do Serviço Móvel Pessoal o cancelamento do contrato firmado com a empresa prestadora desses serviços em caso de roubo, furto ou extravio do aparelho telefônico, nos termos que especifica.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o art. 129-A, com a seguinte redação:

“Art. 129-A. O assinante do Serviço Móvel Celular ou do Serviço Móvel Pessoal que tiver seu aparelho telefônico roubado, furtado ou extraviado terá direito ao cancelamento do contrato firmado com a empresa prestadora do serviço, desde que apresente requerimento dirigido à operadora com a manifestação do seu interesse.

§ 1º O cancelamento de que trata o *caput* deste artigo deverá ser realizado sem ônus para o assinante do serviço, que será isentado de eventuais débitos ainda pendentes com a empresa, excetuando-se aquelas despesas referentes a serviços já efetivamente prestados a ele.

§ 2º Para que tenha direito ao cancelamento do contrato, o usuário deverá apresentar à empresa prestadora do

serviço o boletim de ocorrência policial do roubo, furto ou extravio do aparelho telefônico.” (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, temos verificado a proliferação dos planos de serviços oferecidos pelas operadoras de telefonia celular que exigem a fidelização do cliente por períodos de tempo de até dois anos. Nesses planos, são fornecidos aparelhos a preços irrisórios para o usuário, mas quando ocorre o furto, roubo ou extravio do equipamento, o consumidor é obrigado a continuar pagando à prestadora a assinatura mensal do serviço.

Esse procedimento é adotado até mesmo quando o assinante não tem condições financeiras de adquirir um novo aparelho a preço de mercado, de modo que ele continua a pagar pela linha mesmo sem utilizá-la. A prática atenta contra o direito do consumidor à medida em que ele é obrigado a pagar por um serviço que efetivamente não está usufruindo.

Diante desse abuso praticado pelas operadoras de telefonia móvel, faz-se necessário aprimorar a legislação vigente de sorte a estabelecer instrumentos adicionais de defesa do usuário do serviço.

Nesse sentido, elaboramos o presente Projeto de Lei com o intuito de facultar ao assinante de telefonia celular o cancelamento do contrato firmado com a prestadora em caso de roubo, furto ou extravio do aparelho telefônico, desde que ele apresente o registro da ocorrência em boletim policial. Para tanto, propomos o acréscimo de dispositivo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – a Lei Geral de Telecomunicações –, de forma a assegurar esse direito ao consumidor.

Em adição, nosso Projeto estabelece que o cancelamento do contrato seja efetuado sem ônus para o assinante, de maneira que sejam automaticamente quitados todos os débitos pendentes do cliente junto à empresa, excluindo-se, obviamente, aquelas despesas referentes a serviços já efetivamente prestados a ele.

Com o objetivo de permitir que as operadoras de telefonia

móvel tenham condições de promover a necessária adequação dos seus planos de serviço ao que dispõe a proposição, determinamos o prazo de sessenta dias após a publicação da Lei para que o dispositivo instituído passe a surtir efeitos práticos.

Levando em consideração a relevância do assunto para a população brasileira, submetemos o presente projeto à Câmara dos Deputados, confiante na atenção e no apoio dos ilustres pares desta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado WALDEMIR MOKA
PMDB/MS

2004_7567_215_Waldemir Moka

31-03-2005